

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3.03222021**

<b>Protocolo:</b>	<b>22134</b>	<b>Edital:</b>	<b>3.0322/2021</b>
<b>Objeto:</b>	REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS NAS MODALIDADES DIÁRIA E MENSAL (RENT A CAR)		
<b>Critério de julgamento</b>	<b>MENOR PREÇO POR LOTE</b>		
<b>Abertura:</b>	<b>03</b>	<b>08</b>	<b>2021</b>

<b>Impugnante:</b>	<b>CS BRASIL FROTAS LTDA</b>
<b>Impugnado</b>	<b>COMISSÃO DE LICITAÇÃO SISTEMA FIEP</b>

<b>1.</b>	<p><b><u>DA TEMPESTIVIDADE</u></b></p> <p>Nos termos do item 8.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 3.0322/2021, em consonância com o disposto no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema FIEP, é assegurado a qualquer interessado ou licitante impetrar impugnação ao instrumento convocatório no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão eletrônico.</p> <p>É tempestiva a impugnação apresentada pela empresa <b>CS BRASIL FROTAS LTDA</b>, interposta no dia 29 de julho de 2021 às 15:47min, por meio eletrônico.</p>
<b>2.</b>	<p><b><u>DAS RAZÕES</u></b></p> <p>A impugnante <b>CS BRASIL FROTAS LTDA</b>, alega, em síntese, que:</p> <p><b>I – O prazo para disponibilização dos veículos é insuficiente, solicitando o aumento deste prazo previsto no edital conforme descrito:</b></p> <p style="margin-left: 40px;">a) Prazo de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias, para disponibilização de veículos zero km.</p> <p style="margin-left: 40px;">b) Prazo de 90 (noventa) dias, para disponibilização de veículos seminovos.</p> <p><b>II - Deve ser permitida a possibilidade de fornecimento de veículos seminovos, que estejam na posse legal da contratada e sejam de propriedade de terceiros (empresa do mesmo grupo econômico da contratada) para atendimento provisório do contrato até entrega dos veículos definitivos.</b></p> <p><b>III - O edital não apresenta a minuta do contrato, bem como o prazo para vigência da contratação</b></p> <p>Diante do exposto, requer a retificação do Edital para a disponibilização de minuta padrão do contrato a ser celebrado entre as partes.</p>
<b>3.</b>	<p><b><u>PARA INFORMAÇÃO:</u></b></p> <p>De plano, cumpre informar que o Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência consolidada no sentido de que os Serviços Sociais Autônomos não se submetem às regras da Lei nº 8.666/1993, haja vista não integrarem a Administração Pública, tal como delimita seu artigo 1º.</p> <p>A jurisprudência da Corte de Contas reconhece a plena autonomia dos Conselhos Nacionais dos Serviços Sociais Autônomos para editarem seus próprios Regulamentos de Licitações e Contratos. Nesse contexto, tem-se que as licitações do SESI/SENAI se pautam pelo seu Regulamento de Licitações e Contratos (RLC).</p> <p>Salienta-se, outrossim, que os processos de licitação realizados pelo SISTEMA FIEP atendem aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo. Tais princípios estão estabelecidos no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI/SENAI, no qual está respaldado o presente Edital.</p>

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3.03222021**

**DA ANÁLISE DA ALEGAÇÕES PASSAMOS A RESPONDER:**

Considerando que a Comissão Permanente de Licitação não possui conhecimento para análise de questões de ordem técnica, os autos foram submetidos à área requisitante – que detém a expertise necessária – para manifestação. Deste modo, a área técnica solicitante verificou todos os itens questionados pela empresa **CS BRASIL FROTAS LTDA**, concluindo conforme se descreve na sequência:

Inicialmente, numa perspectiva genérica, pode-se afirmar que a instituição que pretende contratar por meio de licitação, tem a prerrogativa de realizar a “**melhor contratação**”, sendo entendida como aquela que preencha os requisitos e os padrões de qualidade mínimos que são impostos a todos os licitantes, e não somente a um ou alguns deles. Neste contexto, verifica-se que o princípio da isonomia na licitação não é um fim em si mesmo, tendo como objetivo a competitividade justamente para que se possa contratar a proposta mais vantajosa. Mostra-se inútil garantir desta maneira a plena isonomia dos licitantes e ao final contratar um serviço de qualidade duvidosa e que não serve aos propósitos do contratante. Neste sentido é o entendimento exarado no Acórdão 1.225/2014 - Plenário:

**A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do 'menor preço a qualquer custo'. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. 6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados. 7. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois quando se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite(...) é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

O posicionamento desta entidade é neste sentido: ser veementemente contrária a qualquer forma de direcionamento, restrição da competitividade ou qualquer outro posicionamento que vá de encontro aos princípios constitucionais e licitatórios, bem como, prima-se pela qualidade do serviço que se pretende contratar.

**DOS PRAZOS DE ENTREGA ESTABELECIDOS EM EDITAL:**

A fixação do prazo para entrega do objeto é uma discricionariedade da Entidade, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado, fato que ficou comprovado em pesquisa que embasou o termo de referência para este objeto. Além disso, os requisitos estabelecidos devem visar ao interesse desta instituição, em conformidade com o Regulamento de Licitações e Contratos SESI/SENAI.

O prazo definido no edital para entrega do objeto, é razoável e perfeitamente compatível, não havendo de se falar em prazo arbitrário. Cabe esclarecer, que na elaboração do termo de referência pelo departamento solicitante, foram observadas as necessidades dessa Entidade para perfeita execução desta contratação.

Não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade que a Entidade possui em suas escolhas fundamentada em suas necessidades.

Este documento foi assinado digitalmente por Jacinta Macedo Birkner Guimaraes, Nadia De Jesus Dos Santos, Renato Gomes Pierote e Lailane Fatima Santos Pichorim. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sistemafiep.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0064-F07C-716A-36AF.

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3.03222021**

A inclusão da alteração de prazos sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição, Entretanto, conforme verifica-se na publicação do edital retificado, o prazo de alguns itens foram ampliados, sem interferir na eficácia da contratação.

**DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO**

Em relação a possibilidade de atendimento do objeto contratual por meio de empresas do mesmo grupo econômico, a área demandante entendeu oportuna a possibilidade de participação de empresas por meio de consórcio.

Registra-se que o artigo 278 da Lei nº 6404/1976, estabelece que as companhias ou quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento. No entanto, fica proibida a formação de consórcio de empresas que possa restringir a liberdade de comércio, tendo por objetivo a dominação do mercado, a eliminação da concorrência ou o monopólio na obtenção de elevação do preço, perante a ilegalidade de tais finalidades, em atendimento à Lei 8884/94.

Destarte, o caput do artigo 278 da Lei das Sociedades Anônimas admite que o consórcio seja constituído por sociedades sob o mesmo controle ou não. Assim, é permitido que a constituição de consórcio ocorra entre empresas do mesmo grupo econômico.

Oportuno destacar que não se pode admitir a participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente, ou seja, a empresa não pode concorrer com ela mesma, apresentando duas ou mais propostas, haja vista que neste caso haveria violação ao princípio da competitividade.

**DA INEXISTÊNCIA DE MINUTA CONTRATUAL:**

Cumpra ressaltar que não se pode confundir Ata de Registro de Preços com contrato administrativo.

Nas licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), a Administração, após sua homologação, ao invés de celebrar imediatamente um contrato, como ocorre nas licitações tradicionais, firma somente uma Ata de Registro de Preços, documento que, durante a sua vigência, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC, celebrará contratos (ou instrumentos equivalentes, de acordo com art. 25 do RLC) em atendimento à demanda efetiva do objeto licitado, com a empresa detentora da Ata. Em outras palavras, os preços são registrados para que possam ocorrer futuras celebrações de contratos.

Por conseguinte, Ata e contrato são documentos distintos, com finalidades e naturezas diversas; motivo pelo qual, um não deve substituir, nem se confundir com o outro. O Tribunal de Contas da União (TCU) assevera que

“A ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata”. Ademais, **“a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública), sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega.** Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto”. Acórdão nº 3.273/2010 - 2ª Câmara. Relator: Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 29.06.2010. (grifou-se).

Ainda, sobre o mesmo tema, assevera o TCU:

“Saliento que a ata de registro de preços tem natureza diversa da do contrato, sendo inapropriada, também por isso, sua celebração em um mesmo termo ou instrumento. Como vimos, a ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata. Além do que, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública), sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto.

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3.03222021**

	<p>Acórdão 1285/2015-Plenário, TC 018.901/2013-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 27.5.2015.</p> <p>Assim, em que pese se tratar de uma obrigação futura, não se verifica a necessidade da celebração de instrumento contratual pois sua previsão é estipulada no edital, na proposta, na ata, na ordem de compra entre outros. Vale dizer que já existem vários documentos aptos a provar a sua compulsoriedade, não necessitando um a mais, contrato, para que a contratação passe a ser existente de forma legal. Sendo a confecção de contrato, portanto, faculdade da contratante.</p> <p><b>DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO:</b> O edital estabelece de forma clara o prazo de vigência da ATA DE REGISTRO DE PREÇO. Ainda, o Regulamento de Licitações e Contratos de SENAI-PR prevê no artigo 34:</p> <p style="text-align: center;"><b>“A vigência do registro de preço, limitada a 12 meses, deverá estar prevista no instrumento convocatório, podendo ser prorrogada, no máximo, por igual período, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso.”</b></p> <p>Deste modo, durante o prazo de vigência da ata de registro de preço, pode, esta Entidade firmar instrumentos para aquisição dos quantitativos constantes no ANEXO I. Não há que se falar em não estabelecimento de prazo para a referida contratação.</p> <p>A utilização de ordens de compras ou documentos similares, são perfeitamente válidos e bastantes para a formalização das contratações, celebração de obrigações entre as partes, em especial para dar início a contagem do prazo de entrega.</p>
2.	<p><b>DA CONCLUSÃO</b></p> <p>A Comissão de Licitação remeteu este julgamento para análise e deliberação da Autoridade Competente para decidir com base nos argumentos apresentados, que assim concluiu:</p> <p><b>1) CONHECER DA IMPUGNAÇÃO</b> e analisar os argumentos apresentados, decidindo-se por:</p> <p><b>a) MANTER</b> a decisão apresentada pela Equipe Técnica e Comissão de Licitação, julgando a argumentação da empresa <b>PARCIALMENTE PROCEDENTE</b>, no sentido de permitir alguma dilação de prazo e a participação de empresas consorciadas;</p> <p><b>2) DIVULGUE-SE</b> para fins de direito.</p>

À autoridade para ratificar.

Curitiba, 03 de agosto de 2021.

**Nádia de Jesus dos Santos**  
Presidente Suplente da Comissão de Licitação

**Loliane Fatima Santos Pichorim**  
Membro da Comissão de Licitação

**Renato Gomes Pierote**  
Membro da Comissão de Licitação

Ciente e de acordo.

**JACINTA MACEDO BIRKNER GUIMARÃES**  
COORDENAÇÃO DE COMPRAS

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Sistema Fiep. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://sistemafiep.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0064-F07C-716A-36AF> ou vá até o site <https://sistemafiep.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0064-F07C-716A-36AF



### Hash do Documento

CC6268A70188D32735F491970703BD83898F9A91CC25E293182FC3452B5652C1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/09/2021 é(são) :

- Jacinta Macedo Birkner Guimaraes - 974.018.205-44 em 03/09/2021 11:26 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Nadia de Jesus dos Santos - 027.146.239-64 em 03/09/2021 10:52 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- renato gomes pierote - 043.269.446-33 em 03/09/2021 10:38 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Loliane Pichorim - 016.558.519-69 em 03/09/2021 09:59 UTC-03:00  
**Nome no certificado:** Loliane Fatima Santos Pichorim  
**Tipo:** Certificado Digital

